

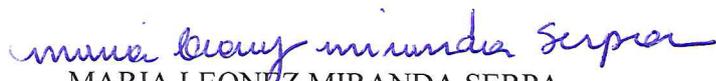
**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

As Secretarias de Saúde, Educação, Infraestrutura, Assistência Social, Cultura e Turismo, Administração, Esporte e Juventude, Finanças, Agricultura e Pesca, Meio Ambiente, Gabinete do Prefeito e, Procuradoria Geral do Município.

Senhores Ordenadores de Despesas,

Encaminhamos cópias do recurso administrativo impetrado pela empresa **CASE SERVIÇOS LTDA - EPP**, participante que insurge contra classificação da proposta e habilitação da empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI**, no **Pregão Presencial nº 2212.01/2015**, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, c/c Art. 4º da Lei nº 10.520/2002. Acompanha o presente recurso as contra razões manifestadas pela empresa **HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI**, e ainda às laudas do processo nº 2212.01/2015 juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Itaitinga – Ce, 21 de janeiro de 2016


MARIA LEONÉZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Municipal



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

As Secretarias de Saúde, Educação, Infraestrutura, Assistência Social, Cultura e Turismo, Administração, Esporte e Juventude, Finanças, Agricultura e Pesca, Meio Ambiente, Gabinete do Prefeito e, Procuradoria Geral do Município

Informações em Recurso Administrativo

Pregão Presencial nº 2212.01/2015

Assunto: Recurso Administrativo

Impetrante: CASE SERVIÇOS LTDA - EPP

CONTRA-RAZOANTE: HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI

A Pregoeira Municipal de Itaitinga informa aos Ordenadores de Despesas das Unidades Administrativas referidas, acerca do recurso administrativo impetrado pela empresa CASE SERVIÇOS LTDA - EPP, que insurge contra a classificação da proposta e habilitação da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, alegando objetivamente em sua peça recursal que a empresa cometeu falhas gravíssimas no certame, sendo elas e não numeração das páginas de sua proposta conforme exige o edital e que não apresentou equipe técnica em desacordo com o objeto licitado.

No que tange a falta de rubrica e numeração das páginas da proposta, mesmo que solicitado no edital regedor, não é motivo para desclassificação da proposta da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, todas as informações para a análise da proposta estão presentes no corpo da proposta, seria formalismo exacerbado a desclassificação da proposta por tal motivo.

Nesses casos, aonde se verifica violação ao interesse público primário e ao direito dos licitantes, submetidas às questões em juízo encontra-se guarida no entendimento dos Tribunais, em especial, do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, pelo repúdio ao formalismo exacerbado, in verbis:

Seção: MS nº 5.869/DF, rel. Ministra LAURITA VAZ:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

ow

**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.
3. Segurança concedida.

(DJ 07/10/2002) (sem grifos no original)

2ª Turma: RMS nº 15.530/RS, rel. Ministra ELIANA CALMON:

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - FORMALIDADES: CONSEQÜÊNCIAS

1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.
3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança.
4. Recurso provido.

(DJ 01/12/2003) (sem grifos no original)

Vejamos o entendimento do Tribunal Regional Federal da 1ª Região:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA. AUSÊNCIA DE RUBRICA EM TODAS AS FOLHAS DA PROPOSTA TÉCNICA. PRINCÍPIOS INFORMATIVOS DO PROCESSO DE SELEÇÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. 1. Orientação jurisprudencial assente a de que a vinculação ao edital do processo de seleção não

[Handwritten signature]

**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

deve ir ao ponto de autorizar decisões desarrazoadas, que importam restrição da participação de licitantes e prejudicam a competitividade destinada a selecionar as propostas que melhor atendam ao interesse público. 2. Hipótese em que pequena falha, caracterizada pela ausência de rubrica em todas as folhas da proposta técnica apresentada pela impetrante, não constitui motivo suficiente para determinar sua desclassificação do certame, tanto mais que, no momento da abertura dos envelopes contendo as propostas técnicas, seu representante se prontificou a regularizar a situação, sendo impedido, no entanto, de fazê-lo pela Comissão de Licitação. 3. Remessa oficial não provida.

(TRF-1 - REOMS: 468022020124013800 MG 0046802-20.2012.4.01.3800, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES, Data de Julgamento: 17/03/2014, SEXTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.173 de 03/04/2014) (grifamos)

Pelo exposto é claro e inequívoca a classificação da proposta da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, as falhas apontadas pela impetrante não podem causar a desclassificação da proposta, são defeitos meramente formais que não causam prejuízo ao certame nem impedem a análise e exata compreensão dos termos da proposta.

Já no que tange a alegação de que a equipe técnica não é compatível com o objeto de certame e que é formada por quatro profissionais de digitação não pode prosperar, em análise a documentação de habilitação da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, verifica-se que além de dois auxiliares de digitação, constam ainda uma Administradora e uma gerente de licitações, portanto, uma equipe técnica satisfatória para atendimento da demanda do município, não havendo então que se falar equipe técnica composta apenas por auxiliares de digitação.

A 4ª Câmara Cível do TJ-MG: Apelação Cível (AC) nº 5874442-89.2009.8.13.0024; rel. Desembargador ALMEIDA MELO, cita:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. ATENDIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. Em mandado de segurança, verificado que a documentação apresentada atendeu às exigências e ao objetivo do instrumento convocatório, afasta-se o ato administrativo que inabilitou a Impetrante no procedimento licitatório. A interpretação dos termos do edital de licitação não pode determinar a prática de atos que contrariem a finalidade do procedimento, restrinjam o número de concorrentes e prejudiquem a escolha da melhor proposta. Recurso não provido.



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

2ª Câmara Cível do TJ-RS: AC nº 7003415948-3, rel. Desembargador ARNO WERLANG:

APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL A DO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. **PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DESPROVIDA.**

(DJERS 15/12/2010). (sem grifos no original)

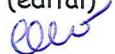
A finalidade propriamente dita, quando da análise da proposta de preços e documentação de habilitação fora alcançada vez que quando muito houve falha formal, tudo conforme já citado e já enfocado, sem descumprimento ao edital, e atendo ao princípio mor das licitações públicas, qual seja a obtenção da proposta mais vantajosa.

O próprio edital regedor do certame é enfático em asseverar que em situação como esta, as normas do pregão serão interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e ainda que o não atendimento a exigências formais não importarão no afastamento do licitante, desde que seja possível verificar sua qualidade e compreensão da sua proposta.

19.1. As normas que disciplinam este Pregão serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, atendidos os interesses públicos e o da Administração, sem comprometimento da segurança da /Contratação. Os casos omissos poderão ser resolvidos pelo(a) Pregoeiro(a) durante a sessão.

19.2. O não atendimento de exigências formais não essenciais não importará no afastamento do licitante, desde que sejam possíveis a aferição da sua qualidade e a exata compreensão da sua proposta durante a realização da sessão pública deste Pregão

É claro e inequívoco o que se prega aqui, a lei não comporta palavras inúteis (sendo o edital a lei interna da licitação), porém não é mister que se interprete a legislação (edital)



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

da forma que dela se quer tirar proveito, há que se coadunar com a realidade e a lógica de sentido que está implícita nesta, ou seja, se o edital exige, quem julga à licitação deverá cumprir, não sendo desta forma, cometer-se-á ilegalidade.

Isto posto, na há que se falar em entendimento diverso, é a máxima: **"Não é dado ao intérprete alargar o espectro do texto legal, sob pena de criar hipótese não prevista"** (Ivan Rigolin).

O professor Toshio Mukai, pontua **"Onde a lei não distinguiu, não cabe ao intérprete fazê-lo"**.

Cumpre salientarmos que as comissões de licitação e pregoeiros no juízo de suas competências cabe sanar questões editalícias deste crivo a fim de se preservar o equilíbrio processual, mantendo desta forma o controle de legalidade, aplicando-se oportunamente os princípios regedores da atividade administrativa, tais como o da razoabilidade de modo a não prejudicar licitantes em detrimento de exigências demasiadas e excessivamente rigorosas, que podem e devem ser equacionadas no curso da licitação, paa privilegiar-se o atendimento a necessidade pública.

A razoabilidade recomenda, em linhas gerais, uma certa ponderação dos valores jurídicos tutelados pela norma aplicável à situação de fato. Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a **"instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam"** e **"exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma"**. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002.)

Cabe ao agente público, ao produzir atos administrativos, entre os quais os licitatórios, escolher dentre elas a que lhe pareça ser **a mais razoável**. Como diz Kohler: **"... dentre os vários possíveis pensamentos da lei, há-de preferir-se aquele mediante o qual a lei exteriorize o sentido mais razoável, mais salutar, e produza o efeito mais benéfico."**

Neste sentido é conveniente trazer à baila também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade que também regem a licitação na modalidade pregão, e para tanto socorremo-nos das precisas lições de Marçal Justen Filho:

"A Administração está constrangida a adotar alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e seus fins. Não seria legal encampar decisão que impusesse exigências dissociadas da realidade dos fatos ou condições de execução impossível. O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do Edital devem ser interpretadas como instrumentais..." (Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. São Paulo: Dialética, 2000)

Havendo choque ou colisão entre simples regra editalícia e princípio magno do sistema, tal como se revela, dúvidas não podem existir quanto ao caminho que deveria ter sido percorrido, qual seja, o de prestigiar a ampla competição e a possibilidade de atingir, efetivamente, o menor preço, pois estes são os objetivos a serem alcançados em certames desta natureza.

A jurisprudência recente do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA dá abrigo ao que se sustenta, afastando a idéia formalista de apego exagerado aos termos de um Edital de licitação, "in verbis":

"DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL - INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO.

(...)

"Consoante ensinam os juristas, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de tal forma que impeça o Judiciário de interpretar-lhe, buscando-lhe o sentido e a compreensão e escoimando-o de cláusulas desnecessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar, da concorrência, possíveis proponentes, ou que o transmude de um instrumento de defesa do interesse público em conjunto de regras prejudiciais ao que, com ele, objetiva a Administração" (Mandado de Segurança nº 5.418/DF, Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.98, transcrito na obra de MARÇAL JUSTEN FILHO, "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", Ed. Dialética, 1998, p. 73).

Nesta seara já decidiu o TCU - Tribunal de Contas da União, que recomenda:
"...b) evite a utilização, em seus Editais, de condições que frustrem o caráter competitivo da



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

licitação, bem como de elementos que, indiretamente, possam elidir o princípio da igualdade entre os licitantes, pois os mesmos, ferem, respectivamente o § 1º do art. 3º e o § 1º do art. 44 da Lei 8.666/93;" (Processo nº 500.127/95-6. Decisão nº 381/96 - Plenário D.O.U. 18 jul. 1996).

Desta forma seria equívoco desta pregoeira em desclassificar e ou inabilitar a empresa, agindo assim reveste sua decisão de rigorismo e formalismo desnecessários no processo licitatório e condenado não só pela doutrina como pela jurisprudência, senão vejamos.

O excesso de formalismo, com efeito, não deve permear as ações dos agentes públicos na execução das licitações. A doutrina e a jurisprudência repudiam o rigorismo formal e homenageiam as decisões administrativas que, a bem dos demais princípios regentes da Administração Pública, afastam a inabilitação e a desclassificação de concorrentes por fatos irrelevantes, que não afetam a objetividade e a efetividade de suas propostas perante o Poder Público e nem os põem em posição vantajosa em relação aos demais participantes.

Não se pode olvidar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

"Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação." (grifo nosso)

Ante o exposto, será, portanto rigorismo privar a Administração de um proponente que tem a proposta mais vantajosa para o Poder Público, visto que cumprira as exigências para proposta e de habilitação, além de estar sendo restringido o leque da competitividade, princípio maior a ser considerado nas licitações públicas.



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

Conforme preceitua o professor Carlos Pinto Coelho Mota em sua obra Eficácia nas Licitações e Contratos - Estudos e Comentários às Leis 8666/93 e 8987/95:

"Falhas formais, portanto, são aquelas decorrentes de atos impróprios, ilegais, praticados pela Administração ou por parte de quem com ela se relaciona, mas que não afetem ou digam respeito ao seu conteúdo, isto é, como o próprio nome diz, são de mera forma. Não maculam a essência do ato praticado ou da manifestação realizada. (...). Uma falha formal identificada na documentação ou proposta dos licitantes, por exemplo, não significa que o licitante deva ser inabilitado ou a sua proposta desclassificada"

A mais que a posição jurisprudencial quando presente o tema diligência é a seguinte:

Formalismo - desclassificação - detalhe irrelevante

TCU orientou: "...atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstendo-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei..."

Fonte: TCU. Processo nº 014.662/2001-6. Acórdão nº 2.521/2003 - 1ª Câmara

Nos casos em que uma questão formal não inviabiliza a essência jurídica do ato, é dever da Administração considerá-lo como válido, aplicando o princípio do formalismo moderado. A essência de tal princípio é representada pela presença dos erros ou vícios formais, os quais podemos definir como aqueles que, mesmo caracterizando infração ao instrumento convocatório, e até mesmo a textos normativos, não ofendem à essência do interesse que a forma visa exteriorizar.

Nossa jurisprudência já tem farta gama de decisões que repudiam o excesso de formalismo nas licitações públicas, das quais destacamos as seguintes:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. MENOR PREÇO POR ITEM. EXCESSO DE FORMALISMO. ERRO FORMAL. QUANTITATIVO EQUIVOCADO. PREVALÊNCIA DO INTERESSE PÚBLICO. INOCORRÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IGUALDADE E DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. SEGURANÇA CONCEDIDA. I - A discriminação equivocada da quantidade do objeto da licitação constitui mero erro formal, não causando nenhum prejuízo à administração, tanto mais porque a impetrante apresentou o menor preço por item, conforme art. 6.6 do edital; II - o princípio da igualdade entre as licitantes não foi desrespeitado porque ofertados a todas as mesmas

ow

**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

oportunidades. Soma-se que na aplicação de tal princípio, deve-se sopesar que uma das finalidades da licitação é a participação do maior número de concorrentes; III - a concepção moderna das regras do processo licitatório, como instrumento de realização do fim colimado - seleção de melhor proposta - repudia o excesso de formalismo, que culmina por inviabilizá-lo; IV - segurança concedida. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO. MANDADO DE SEGURANÇA N.º 023443/2007)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EDITAL. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS EM LÍNGUA PORTUGUESA. REQUISITO NÃO CUMPRIDO PELA LICITANTE DECLARADA VENCEDORA DO CERTAME. OPÇÃO DA AUTORIDADE POR REGRA EDITALÍCIA QUE AUTORIZA RELEVAR ASPECTOS FORMAIS. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE DO CERTAME. ADEQUAÇÃO DA POSTURA ADMINISTRATIVA. CONDIÇÃO QUE EM NADA CONTRIBUI PARA O OBJETO DA LICITAÇÃO E INTERESSE PÚBLICO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL QUE DEVE ESTAR EM CONSONÂNCIA COM O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO - DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. As formalidades do edital devem ser examinadas segundo a utilidade e finalidade e, ainda, sem se olvidar do princípio da razoabilidade. A interpretação do edital sob a luz dos princípios que permeiam o procedimento licitatório não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do certame, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta. Na hipótese de erro no edital, que se constitui em exigência meramente formal e vazia de conteúdo significativo, a observância do requisito pode ser dispensada pela comissão julgadora, quando expressamente prevista essa possibilidade no edital. (TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ. MANDADO DE SEGURANÇA Nº 326.162-1)

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial, que neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes aos seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da Lei devem ser arredados" (TJRS-RDP 14/240)



**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

Ademais, a licitação, condicionada que está ao interesse público, necessidade primordial, não pode ser prejudicada em face de formalismos inócuos, como bem pontua Luis Carlos Alcoforado, " (...) o processo licitatório, em si, não deve ser mais importante do que a necessidade bosquejada pela Administração, posto que cumpre o papel apenas de duto pro meio do qual flui o interesse público na escolha da proposta mais vantajosa. Em seguida, complementa, " (...) Grande parte dos embates e incidentes licitatórios se reduz a requintado desperdício de trabalho e de tempo, em prejuízo para a Administração, que sofre o retardamento do certame, muitas vezes de forma artificial, e dos próprios participantes, num jogo em que a essência cede espaço à forma." (ILC nº 67, p. 704/706)

No mesmo sentido, o ilustre Hely Lopes Meirelles em Licitação e Contrato Administrativo, Ed. Revista dos Tribunais, 7ª ed., p.10, leciona " o princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser formalista a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

Pela análise da doutrina e jurisprudência apresentadas é de se concluir que quando se contrapõem os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e os da proporcionalidade e da razoabilidade, a Administração deve ter a sua atuação pautada na busca da proposta que melhor atenda aos seus interesses, para que não haja desvio de finalidade do procedimento licitatório.

Desta forma, conhecemos o presente recurso, mas negamos-lhe provimento entendendo pela permanência da classificação da proposta e habilitação da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI pelas razões acima expostas, mantendo-se o julgamento dantes proferido, como forma de preservar-se a legislação competente, mormente os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da competitividade, moralidade e razoabilidade.

Itaitinga - Ce, 21 de janeiro de 2016.


MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA
Pregoeira Municipal

**COMISSÃO PERMANENTE DE PREGÕES
ATO DE RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVOS**

Itaitinga – Ce, 21 de janeiro de 2016

Pregão Presencial nº 2212.01/2015

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Pregoeira do Município de Itaitinga quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do Pregão Presencial nº 2212.01/2015, principalmente no tocante a permanência da classificação da proposta e habilitação da empresa HEDELITA NOGUEIRA VIEIRA - EIRELI, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da tais quais o da competitividade, moralidade e razoabilidade.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

simone monteiro silva lima
Simone Monteiro Silva Lima
Secretária de Saúde

Francisco Roberto da Silva
Francisco Roberto da Silva
Secretário de Educação

Amaral Cavalcante de Sousa
Amaral Cavalcante de Sousa
Secretário de Infra-Estrutura

Fatima Helena Serpa Rangel
Fatima Helena Serpa Rangel
Secretária do Trabalho e
Assistência Social

Alonso Bessa Da Silva
Alonso Bessa Da Silva
Chefe de Gabinete

Cícero Gonçalo da Costa
Cícero Gonçalo da Costa
Secretário de Cultura e
Turismo

Ana Priscila Oliveira Viana
Ana Priscila Oliveira Viana
Secretária de Administração

Roberto Marques de Oliveira
Roberto Marques de Oliveira
Secretário de Esporte e
Juventude

Luís Eduardo Alves
Luís Eduardo Alves
Secretário de Finanças

Paulo Afonso de Paiva Cavalcanti
Paulo Afonso de Paiva Cavalcanti
Secretário de Meio Ambiente

Raimundo Luzinete Rodrigues
Raimundo Luzinete Rodrigues
Secretário de Agricultura,
Pecuária e Pesca

Cícero Beserra Viana
Cícero Beserra Viana
Procurador Geral do Município